



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001425-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLEITON FERREIRA LEITE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001425-80.2025.8.26.0521.

Agravante: CLEITON FERREIRA LEITE DE SOUZA (Advogado, Dr. Rafael Luiz Santos Pio Junior).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Execução: Sorocaba.

VOTO nº 34.073.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.
RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando à absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a desclassificação para falta média. Cabimento, **apenas**, para se afastar a declarada falta grave.

Pertinência, **apenas**, para se afastar o caráter de falta grave. Mérito. Provas. Fatos incontroversos. Rompimento do perímetro imposto. Monitoramento eletrônico mantido. Dispositivo não violado. Mero descumprimento de condições previamente científicas. Apesar da possibilidade de regressão de regime, mercê do teor no art. 146-C, § único, inciso I, da LEP, **não** perfaz **falta grave**. Ausência de previsão legal. Princípio da reserva legal. Aplicação de sanções previstas nos incisos do supracitado dispositivo, por constituir norma especial, afastadas as normas do

art. 45 da Resolução SAP nº 144/2010. Precedentes do REsp. 1519802/SP, do STJ, bem como da C. 9ª Câmara Criminal. **Afastamento do caráter de falta grave**, desconstituída parte de suas consequências, permanecendo uma delas (regressão), por previsão legal em razão do descumprimento constatado. Lei nº 12.258/2010, que incluiu o artigo 146-C na LEP, em vigor, quando do cometimento do crime ao qual o sentenciado cumpre pena.

Parcial provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/05) interposto, com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **CLEITON FERREIRA LEITE DE SOUZA**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 06/07 – proferida em 31 de janeiro de 2025), que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza **média**, noticiada nos autos do procedimento disciplinar nº 302056/2024 (embriaguez – artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP 144/2010), bem como a falta disciplinar de natureza **grave**,

noticiada nos autos de procedimento disciplinar nº 300783/2024 (dificultar a vigilância – artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal) e, conseqüentemente, decretar perdido **1/3** (um terço) dos dias eventualmente remidos, anteriores à data da falta, bem como determinar a sua **regressão** ao regime fechado, com reinício do lapso aquisitivo para **fins de progressão**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, no que tange ao PAD 300783/2024 (Controle Interno 694/2024), a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a desclassificação para falta média.

Contrarrazões às fls. 13/15 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 16).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 26/30).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento, apenas para se **afastar** da conduta o atributo de falta disciplinar de natureza **grave** e parte de seus consectários.

Conforme verificado dos autos de execução (processo nº 0001278-93.2021.8.26.0521), foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar nº 300783/2024, voltado à apuração de falta disciplinar de natureza grave, em desfavor do **agravante**, porque, no dia 08/08/2024, ele e outros três sentenciados foram flagrados pelo monitoramento fora da área de trabalho. Por decisão judicial proferida em 31 de janeiro de 2025 (fls. 06/07), a conduta foi reconhecida como falta disciplinar de natureza **grave**. Destaca-se que, na data dos fatos, o **agravante**, ao retornar de suas atividades laborais, apresentou sinais de embriaguez, ensejando a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 302056/2024, que culminou na homologação da falta disciplinar de natureza média, a qual não é objeto de análise do presente recurso.

Da exposição da conduta apurada, a ocorrência de falta disciplinar é inequívoca, eis que comprovada pelo termo de interrogatório do **recorrente** (fls. 457/458 dos autos principais). Contudo, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, verifica-se ser o caso de afastamento da natureza “grave” da falta.

Com efeito, o agente de segurança **Joel Dias Machado** relatou ter sido informado, pela central de monitoramento, de que **CLEITON** e outros três sentenciados, enquanto prestavam serviço no cemitério municipal, se dirigiram a um supermercado, fora da área de trabalho.

Interrogado, **CLEITON** admitiu ter se dirigido a um supermercado, enquanto trabalhava na cidade de Valinhos. Alegou ter ido ao local para adquirir alimento (fls. 457, dos autos principais).

Pois bem, o **rompimento do perímetro físico definido em monitoração eletrônica** é ponto comprovado. O **agravante** admitiu ter se dirigido a um supermercado, durante o período em que trabalhava na cidade de Valinhos, o que foi, ainda, **apontado no registro documental do sistema de monitoramento** (fls. 450/451, dos autos principais).

Vencidas quaisquer contumélias no plano das provas, tampouco prospera o pleito de absolvição por **atipicidade absoluta** de conduta, haja vista existir **adequada** moldura técnica para o desrespeito ao limite perimetral do monitoramento eletrônico.

Assiste razão à Defesa, contudo, ao pugnar pelo **afastamento do caráter de falta grave**, já que o fato apurado **não** se enquadra, de acordo com coetânea interpretação jurisprudencial na matéria, em falta disciplinar de tal natureza, tampouco prosperando o reconhecimento do caso como mera falta **média** ou **leve**.

Com efeito, do quanto verificado no caso, deduz-se, que foi detectada a violação da área de inclusão, ou seja, rompido o perímetro permitido ao **agravante**, como também se extrai do próprio registro extraído do sistema informático de monitoramento (fls. 450/451, dos autos principais), tanto significa que o **aparelho permaneceu em perfeito estado de funcionamento, sendo preservado e mantido carregado** durante o período em que deixou a unidade prisional para trabalhar. É uma conclusão coerente, inclusive, com o próprio fato de que o **agravante** jamais logrou demonstrar o **contrário**, não cumprindo, neste ponto, o ônus de impugnação específica que sobre ele recaía.

D'outra banda, isso também significa que ele **jamais deixou de permanecer ao largo da devida vigilância, ainda que remota, pela Autoridade Penitenciária**, de forma que a situação presente **não** é tratada, inclusive no seio dos Tribunais Superiores, como **análoga** aos casos de **rompimento da própria tornozeleira eletrônica**, ou ainda, de **uso da tornozeleira sem bateria suficiente**, as quais tornariam **impossível** o devido

monitoramento à distância do sentenciado. Somente nesses últimos casos se vislumbraria, no hodierno contexto do monitoramento eletrônico, situação análoga à própria fuga, não se englobando os casos, como o presente, de rompimento do perímetro de deslocamento permitido, cujo rastreamento permanece hígido e em pleno funcionamento, portanto, suscetível de detecção e controle pelas autoridades.

Em conclusão, a situação verificada, apesar de constituir infração penal, **passível, inclusive, de regressão de regime** (artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execuções Penais), **NÃO** constitui, no entanto, falta disciplinar de natureza grave, porque reconhecido, adequadamente, o descumprimento de condição obrigatória, previamente cientificada ao reeducando, no que concerne às regras do trabalho externo.

Nesse sentido, prevalece o paradigmático **precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. **Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais.** 4. Recurso provido. (STJ, REsp. nº 1.519.802/SP, Relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, V. U., julgado em 10/11/2016, grifo nosso)

Perfilha a C. 9ª Câmara Criminal desta E.
Corte de Justiça idêntico entendimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – (i) PRELIMINAR: Nulidade – Regressão cautelar de regime prisional – Inocorrência – Oitiva prévia do sentenciado – Prescindibilidade – Ausência de previsão legal – Tratando-se de providência cautelar, não se mostra necessária a oitiva prévia no reeducando para a regressão de regime – Regressão que se efetivou posteriormente, somente após a oitiva do reeducando em regular procedimento disciplinar, na presença de defensor técnico – REJEIÇÃO – (ii) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – **Saída temporária – Tornozeleira eletrônica – Monitoramento que evidenciou não observância ao perímetro imposto – Descumprimento das condições previamente científicas – Todavia, não obstante a conduta do sentenciado seja apta a gerar a regressão de regime prisional (art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal), não o é para configurar falta disciplinar grave – Ausência de previsão legal – Taxatividade do rol previsto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Afastamento dos efeitos decorrentes da tipificação da conduta como falta de natureza grave – Necessidade – Decisão reformada neste ponto – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006470-14.2019.8.26.0509; Relator (a): **Silmar Fernandes**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020)**

Agravo em execução. Decisão que reconheceu a prática de falta grave, por violação do perímetro de permanência

durante o período noturno. Rejeição das preliminares. Pretensão de absolvição. Acolhimento parcial. Conduta do agravante comprovada por procedimento apuratório regularmente processado, a qual, entretanto, **não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. Inobservância do perímetro de permanência durante o repouso noturno, sem prejuízo do monitoramento e vigilância pelo setor responsável, que configura mero descumprimento de condição obrigatória, afastado, por consequência, o reconhecimento da falta grave, bem como a possibilidade de imposição dos efeitos dela decorrentes (perda de tempo remido e interrupção do lapso para benefícios). Manutenção, contudo, da regressão de regime, por guardar exata correlação com a sanção prevista no inciso I do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais.** Precedentes desta C. 9ª Câmara Criminal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte, para absolver o agravante da falta grave, mantida, no mais, a decisão recorrida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001294-18.2019.8.26.0521; Relator (a): **Sérgio Coelho**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019)

Em suma, do quanto verificado, pela sistemática da execução penal, a infração verificada não é apta a configurar falta grave, haja vista o **caráter taxativo** do rol previsto nos artigos 50 e 52, da própria Lei nº 7.210/1984, não se admitindo elasticização das

hipóteses ou analogia “*in malam partem*”, mercê de se ofender o **princípio da reserva legal**. Do mesmo modo, como antecipado, compreendo que, a despeito de vozes em contrário, **também não é caso** de **desclassificação** para falta **média** ou **leve** pela mesma razão, vale dizer, não existe previsão técnica para o rompimento do perímetro nos termos dos artigos 44 e 45 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – Resolução SAP nº 144/2010, ainda que se pudesse avaliar alguma forma de “desobediência” na conduta também ofertada. Porém, por existir expressa previsão a respeito, importante aplicá-la, sem extensões, por inviabilidade do Judiciário legislar.

Vez que ora se opera o afastamento da homologação da infração disciplinar como sendo de natureza **grave**, também não subsistem, como natural consequência lógica, os consectários, que integram o preceito secundário inerente ao próprio reconhecimento daquela categoria. Portanto, de rigor, por conseguinte, o **tolhimento dos efeitos de interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime**, no caso a

partir da data da própria falta, bem como **da decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores a prática da conduta faltosa.**

Por outro lado, é incabível o completo afastamento dos efeitos legais inerentes à conduta praticada que, como observado ao sabor das provas, não se reveste de escusa legal idônea, apta a conferir licitude ao comportamento.

Ante o comprovado descumprimento de uma das condições do trabalho externo, **com violação da fidúcia depositada no sentenciado pelo Estado, correta a r. decisão, na medida em que determinou a REGRESSÃO ao regime FECHADO, nos exatos termos do artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.210/1984. Repita-se, afastadas, tão somente, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, bem como a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores a prática da conduta faltosa, como verificado no piso.**

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **afastar** o reconhecimento da infração disciplinar como de natureza **grave, tolhendo-se o efeito de interrupção para progressão de regime**, bem como **da decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores a prática da conduta faltosa**, sem prejuízo da ora **confirmada** regressão do **agravante CLEITON FERREIRA LEITE DE SOUZA** ao regime **fechado**, com fundamento no artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.210/1984.

Comunique-se à origem para cumprimento do v. acórdão, com vistas à retificação do prontuário disciplinar do ora sentenciado, e oportuno refazimento dos cálculos das penas.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR